12/624

25

Projeto de Lei n.º 12/83
Documento n.º 624/83

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 64/83
EM 18/05/83

Apresentamos à elevada consideração dos Senhores Ilustres Vereadores, um Projeto de Lei - do mais alto alcance e de caráter normativo.

Trata-se de regulamentar os demonstrativos de pagamento, bem como os casos e limites das consignações em folha do pessoal.

A ausência de normas, em entidade de Direito Público -- e, portanto, eminentemente burocrática -- leva a dissolver o poder de arbítrio da autoridade e permitir o aparecimento de ordens paralelas e até mesmo arbitrárias.

O presente Projeto de Lei, em sua primeira parte, visa disciplinar o demonstrativo de pagamento que é entregue ao servidor mensalmente e que, em códigos, contenha um mínimo de informações e de resumo da folha - correspondente.

Facilita a contabilidade pública, bem como a responsabilidade pelo ato de pagar. Fornece ao servidor um documento mensal que espelha sua situação, independente de pedido paralelos. Saberá, de plano, seus direitos e o que recebe em retribuição de seus serviços.

No segundo momento, a pretensão legislativa é demonstrar amplamente ao servidor quais os descontos obrigatórios que incidem sôbre seu patrimônio, quer sejam de natureza legal, quer sejam por consignação a pedido de - terceiros.

A Comissão de Justiça
17/05/83

Em que pese o Estatuto dos Funcionários estabelecer previsão do limite de descontos em consignação, nada existe que determine tal limite no caso dos servidores que ficam,muitas vezes,com seu demonstrativo "zerado", ou nada têm a receber,pelo vulto dos descontos em consignação.

Assim,procuramos limitar a consignação - oriunda de tais descontos,em dois aspéctos:

1- Quanto aos aumentos automáticos --principalmente nos casos de seguro de vida em grupo e previdência privada --que deverão coicidir com os aumentos do servidor para não lhe onerar em época inoportuna ou com salários desatualizados.Tais entidades deverão se adequar ao sistema e - proceder tais aumentos em épocas compatíveis com os aumentos concedidos ao servidor.

2- Quanto às consignações que oneram o servidor, o limite de cincoenta por cento em seus vencimentos líquidos será sumamente moralizadora.

Em especial nos sensibilizou a notícia dos descontos por compras na Cooperativa Municipal de Consumo, que chegam a atingir a totalidade dos ganhos dos servidores.

É que a Cooperativa serve,na realidade, de intermediária entre o comércio em geral e o servidor,graças aos ilimitados descontos.

O salário,o soldo,o vencimento,são impenhorável na forma que dispõe a Lei Civil.No entanto,está havendo um verdadeiro confisco salarial,em favor das compras feitas - pelos servidores,sem o menor risco para o comércio conveniado. E,em tais preços,ao que sabemos, estão incluidos juros e outras despesas de venda financiada.No mais,é comum,o pequeno servidor comprar mercadorias e revendê-las a preços aviltados,para fazer dinheiro. É uma bola de neve que necessita parar.

Alertamos que,em tal ponto o projeto será

será polêmico e os vereadores receberão pressões,não dos servidores,porém dos que vendem milhões com a garantia do pagamento mensal de um Poder Público que se transforma em cobrador de dívidas e contas.

Limita o Projeto em dez por cento mensais os casos de descontos por ressarcimento regressivo de atos ilícitos praticados pelos servidores e que oneram a Fazenda Municipal em relação a terceiros.É o caso mais comum o dos motoristas que ocasionam danos a terceiros e nos veículos.

Em tais hipóteses,sem perder de vista o Direito da Fazenda Pública de se ressarcir dos danos que o servidor,por dolo ou culpa,causou,visa a legislação permitir que o servidor pague o seu débito sem com isso,sucumbir ao limite de seus ganhos.

Fornecer ao servidor seu posissionamento quanto ao PIS,PASEP e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço,é um estímulo que o mesmo recebe e passa a pensar que - trabalha para uma organização que respeita os seus direitos laborativos e exige uma efetiva contraprestação de trabalho.

Os pagamentos por serviços extraordinários passam a exigir maior atenção,em razão dos documentos e da autenticidade da autoridade que manda pagar.

Esperamos,pois,que nossa inicitiva receba amplamente as necessárias emendas e contribuições dos Senhores Vereadores,para que possa se aprimorar.

Estamos abertos aos debates com os servidores para melhorar o Projeto e dar-lhe feição final que seja de consenso de todos.

Lembro finalmente que a adoção de tais medidas legais irão tornar mais fácil a tarefa de fiscalizar os atos do Poder Público e auxiliar o servidor na procura do que lhe beneficia a Lei. Submetemos à Casa o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /83
DOCUMENTO Nº /83

Regulamenta o demonstrativo de pagamento mensal e limite de descontos na folha dos Servidores Públicos do Município de São Vicente.

Artigo 1º - O demonstrativo individual de pagamento mensal dos Servidores Públicos Municipais, bem como os limites dos descontos autorizados, serão efetuados na forma estipulada na presente Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se o mesmo para os inativos e pensinistas, bem como para as pensões mensais indenizatórias por sentença Judicial.

Artigo 2º - O demonstrativo mensal de pagamento será entregue ao servidor em sua repartição com cinco dias de antecedência, devendo os inativos ou seus procuradores retirá-lo na Seção do Pessoal.

Artigo 3º - O demonstrativo será codificado no anverso, relacionando os itens constantes no verso.

Parágrafo Único - O sistema será o da impressão por computador ou outro que garanta a segurança e não contenha emendas e nem rasuras.

Artigo 4º - O demonstrativo a que alude o artigo 2º será o resumo da folha de pagamento e dos documentos adotados no setor de despesa e deverá conter:

I - Quanto à identidade funcional ou do beneficiário:

a) Nome completo, número do registro geral da cédula de identidade, número de identificação funcional, unidade de lotação, unidade orçamentária, unidade de despesa, cargo, padrão, referência, número de dependentes, número da conta bancária, do código do Banco, bem como do código da Agência pagadora.

II- Quanto ao crédito funcional:

a) Salário base, salário família e salário esposa;

b) Adicionais e vantagens de quaisquer natureza incidentes sobre os vencimentos, inclusive no que diz respeito aos da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) Vantagens pessoais de qualquer natureza não incidentes no salário base;

d) Diferenças percebidas em virtude de substituições administrativas, designação em cargo vago ou desvio de função;

e) O número total de horas extraordinárias prestadas, especificando as antecipadas, as prorrogadas, as noturnas e as de feriados, e respectiva remuneração;

f) Participação em honorários advocatícios por sucumbência judicial, com o número do mês do rateio, percentagem e total;

g) 13º salário;

h) Gratificação de gabinete, ajuda de custo ou representação;

i) Quebra de caixa;

j) Pensão alimentícia;

k) Abonos em geral;

l) Pensão Judicial mensal;

m) Créditos não pagos em folhas anteriores e

n) Quaisquer outros créditos estabelecidos em Lei.

III - Quanto aos descontos funcionais:

a) Descontos legais de quaisquer natureza;
b) Faltas;
c) Estornos e reposições;
d) Pensão alimentícia judicial;
e) Descontos em consignação autorizados;
f) Indenizações regressivas, por dolo ou culpa, judiciais ou administrativas;

IV - Quanto a outros direitos pecuniários:

a) Registro do Banco depositário do PASEP ou PIS e Fundo de Garantia por Tempo de serviço.

Parágrafo Único - No início do exercício do servidor lhes serão fornecidos os números de códigos e dados referentes aos benefícios das Leis Sociais, constituindo-se documento probatório.

Artigo 5º - Os pagamentos por serviços extraordinários ou rateios por sucumbência judicial serão documentados em folhas de pagamento com a assinatura do chefe imediato, após a expressão: "Responsabilizo-me pelo aspecto aritmético, analítico e moral da presente folha".

Artigo 6º - As diárias e ajudas de custo por estadas fora da sede de exercício serão pagas em folha própria contendo: local e natureza do serviço prestado, distância da sede, horário de saída e de retorno.

Parágrafo Único - As prestações de contas de adiantamentos serão arquivadas com o "de acordo" do Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Os descontos mediante consignação em favor de terceiros serão sempre autorizados por Decreto do Prefeito Municipal em favor de pessoa Jurídica legalmente constituída e com a anuência expressa do servidor.

§ 1º - Os descontos em consignação não poderão ultrapassar, em seu total, a cinqüenta por cento dos ganhos líquidos, deduzidos os descontos obrigatórios, inclusive pensão alimentícia Judicial.

§ 2º - As entidades consignatárias com cláusula de reajuste automático nas contribuições, deverão declarar que concordam com a coincidência dos reajustes ao reajuste salarial do servidor.

§ 3º - Os descontos que ultrapassarem a cinqüenta por cento dos ganhos líquidos serão consignados, com preferência e singelamente, na folha seguinte.

§ 4º - As consignações em favor da Cooperativa dos Servidores Municipais serão efetuadas mediante requisição da entidade, relacionando as mercadorias e créditos entregues durante o mês.

Artigo 8º - O crédito da Fazenda Municipal por ato ilícito, dolo ou culpa em indenização ao seu patrimônio ou pago a terceiros será descontado na proporção máxima de 10% (dez por cento) ao mês dos vencimentos líquidos.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 17 de maio de 1983.

a) ENIL FONSECA

ARQUIVADO EM 25/05/83
ARQUIVISTA